



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.571, DE 2011 **(Do Sr. Junji Abe)**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para dispor sobre a prioridade de atendimento das pessoas com mobilidade reduzida nas estações e terminais de transporte coletivo de passageiros.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-324/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para incluir as pessoas com mobilidade reduzida entre as beneficiárias, especificar local adequado para embarque e fixar regras para divulgação da lei nas estações e terminais de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 3º-A As estações e terminais de transporte coletivo de passageiros – rodoviário, aquaviário, metroviário, ferroviário e aéreo – deverão contar com locais específicos e acessíveis para o embarque das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A indicação dos locais de que trata o *caput* e o atendimento prioritário de que trata o art. 1º deverão ser objeto de divulgação nas estações e terminais, em local de fácil acesso e por meio de instrumentos de comunicação visual, tátil e sonora, nos termos de regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre prioridade de atendimento, a Lei nº 10.048, de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.741, de 2003, (Estatuto do Idoso) especifica entre seus beneficiários as pessoas portadoras de deficiência,

desconsiderando aquelas com mobilidade reduzida, também sujeitas a dificuldades que justificam tratamento especial.

O atendimento prioritário nos terminais de transporte coletivo traduz-se também em espaços reservados para o embarque das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, como também na divulgação adequada da localização desses espaços e do direito à prioridade de atendimento concedido em lei. Tal divulgação deverá ocorrer por meio de peças de comunicação visual, como *banners*, cartazes, totens e painéis luminosos, e, ainda, mediante instrumentos de comunicação tátil e sonora.

Além de incluir as pessoas com mobilidade reduzida entre as que têm direito ao atendimento prioritário, equiparando, efetivamente, as definições da Lei do Atendimento Prioritário (Lei nº 10.048/2000) e da Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/2000), nossa proposta também cuida de garantir a divulgação dessas regras em instrumentos acessíveis às pessoas com os mais diversos tipos de deficiência.

Certamente, essa divulgação será valiosa para a efetiva aplicação da lei, sobretudo por ocasião dos grandes eventos esportivos que o Brasil sediará em breve. Na Copa do Mundo de Futebol, de 2014, e nos Jogos Olímpicos de 2016, as informações divulgadas nos terminais de transporte promoverão melhor atendimento aos brasileiros em deslocamentos internos e também aos visitantes estrangeiros, para os quais os dados podem circunstancialmente ser transpostos em outros idiomas.

Desse modo, o projeto de lei ora apresentado traz elementos para fomentar a implementação da lei a todos por ela credenciados.

Considerando o largo alcance da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

JUNJI ABE

Deputado Federal

PSD/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....
.....

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

FIM DO DOCUMENTO